

BIOPIRATARIA: UMA AMEAÇA À BIODIVERSIDADE AMAZÔNICA

Aline Cristina Pessutti Moreira¹; Valéria Silva Galdino Cardin²

RESUMO: A biodiversidade corresponde as diversas formas de vida existentes. Destacamos, então, que a Amazônia é uma região de ampla biodiversidade, atingindo grande relevo no setor econômico face o desenvolvimento da biotecnologia, que através da bioprospecção, visa o descobrimento de princípios ativos nos recursos naturais para o desenvolvimento de produtos altamente comerciais. Neste contexto é que surge a biopirataria, a qual se caracteriza por ser uma conduta violadora dos princípios da Convenção sobre Diversidade Biológica, principalmente no que se refere ao princípio da soberania estatal sobre seus recursos naturais e ao princípio da repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração do recurso genético. Sendo assim, este trabalho teve por objetivo pesquisar a ocorrência da biopirataria na região amazônica e analisar os instrumentos jurídicos utilizados atualmente para proteger a biodiversidade diante do acesso ilícito da flora e da fauna. Utilizou-se da técnica de levantamento e análise bibliográfica, a qual consiste no método teórico e compilativo. Fez-se leitura e fichamento das principais fontes de pesquisa, análise do material estudado e anotações sistematizadas dos textos que permitiam aprofundar a compreensão do tema e das questões levantadas. Assim, constatou-se que a ocorrência da biopirataria tem provocado desequilíbrio ambiental, bem como possibilitado a monopolização de recursos genéticos nacionais por países estrangeiros. No tocante a proteção jurídica, não há norma que compreenda especificamente essa conduta ilícita, sendo aplicadas as sanções administrativas presentes no artigo 30 da Medida Provisória 2186-16/2001 e no Decreto 5.459/2005, bem como as sanções penais da Lei 9.605/98.

PALAVRAS-CHAVE: Amazônia; Biodiversidade; Biopirataria.

1 INTRODUÇÃO

Apesar de não existir uma definição consensual sobre biodiversidade, podemos entendê-la como a “variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas, conforme artigo 2º da Convenção sobre Diversidade Biológica. Em termos mais claros, corresponderia à diversidade da natureza viva, necessária para a sobrevivência humana.

Nesse sentido, a Região Amazônica é possuidora de uma “megabiodiversidade”. Além de abrigar a maior bacia hidrográfica do mundo, a qual contém 1/5 da disponibilidade mundial de água doce, a Hiléia Amazônica é a maior floresta equatorial da face da Terra. Comparada com outras florestas úmidas neotropicais apresenta o maior número de espécies com distribuição ampla

¹ Acadêmica do Curso de Direito. Departamento de Direito Público. Universidade Estadual de Maringá – UEM. Maringá – PR. alinepessutti@hotmail.com.

² Docente da UEM. Departamento de Direito Público. UEM, Maringá - PR. valeria@galdino.adv.br.

(MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2002).³ Em um só hectare é possível encontrar cerca de 500 espécies de plantas e 50 mil de animais e microorganismos (SEGATTO, 1998). Essa abundância permite ao Brasil possuir a quinta maior diversidade de répteis, o terceiro maior grupo de aves e a maior fauna de animais peçonhentos do planeta (SEGATTO, 1998).

Ressalta-se que a biodiversidade tem conquistado cada vez mais espaço no cenário econômico. Isso se deve principalmente ao desenvolvimento da biotecnologia, que se utiliza da bioprospecção, a qual tem procurado identificar componentes do patrimônio genético para o desenvolvimento de produtos altamente lucrativos.

Desse modo, importante salientar que, anteriormente, o enfoque estava na preservação de espécimes ameaçados com o intuito de manter o equilíbrio ecológico em todo planeta. No entanto, com a decodificação genética de animais, plantas e microorganismos e, conseqüentemente, com a descoberta de princípios ativos capazes de movimentar amplamente a economia, a preservação voltou-se para a manutenção da diversidade genética de todo o sistema biológico, em decorrência do processo de monetização da natureza.

Com o fim de evitar a exploração predatória do meio ambiente em busca do “ouro verde”, bem como o surgimento de um colonialismo, haja vista que os países desenvolvidos são detentores de grande tecnologia e os emergentes de ampla biodiversidade, a Convenção sobre Diversidade Biológica, pactuada na Convenção das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, mais conhecida como Eco – 92, fixou diretrizes de acesso a biodiversidade, visando o desenvolvimento sustentável e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Ainda, destacou-se por consolidar o princípio do respeito à soberania estatal, que garantiu direitos soberanos aos Estados diante de seus recursos naturais, não mais vigorando o princípio do amplo acesso.

É nesse contexto que surge a biopirataria, caracterizada como a transgressão as normas e princípios estabelecidos na Convenção sobre Diversidade Biológica, principalmente no que se refere ao acesso ilegal da flora, fauna e conhecimentos tradicionais associados, bem como em relação a ausência de repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, ofendendo a soberania estatal.

Sendo assim, este trabalho teve por objetivo pesquisar a ocorrência da biopirataria na região amazônica e analisar os instrumentos jurídicos utilizados atualmente para proteger a biodiversidade diante do acesso ilícito da flora e da fauna.

2 MATERIAL E MÉTODOS

Utilizou-se da técnica de levantamento e análise bibliográfica, a qual consiste no método teórico e compilativo.

Primeiramente, foram levantadas obras, periódicos e documentos eletrônicos para melhor compreensão do assunto. Fez-se, então, leitura e fichamento das principais fontes de pesquisa, análise do material estudado e esquematização de um sumário, anotações sistematizadas dos textos que permitiam aprofundar a compreensão do tema e das questões levantadas. Por fim, elaborou-se o presente trabalho.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Primeiramente, observa-se que, em cotejo às Constituições anteriores, a Constituição Federal de 1988 inova ao se preocupar com a proteção do meio ambiente de forma específica e global, reservando exclusivamente o capítulo VI para conscientização da importância do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Também eleva a Floresta Amazônica brasileira a condição de patrimônio nacional em seu artigo 225, parágrafo quarto e alerta o Poder Público a necessidade de “preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético”, com base no artigo 225, parágrafo primeiro, inciso II.

Nesse contexto de valorização do meio ambiente é que o Poder Executivo, com a finalidade de inserir no ordenamento jurídico brasileiro os princípios estabelecidos na Convenção sobre Diversidade Biológica, editou a Medida Provisória 2.052/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2186-16/2001, ratificada pelo Decreto n. 3.945/2001.

Dessa forma, a Medida Provisória n. 2186-16/2001 consolidou o princípio do respeito à soberania estatal em seu artigo 2º, em conformidade com o artigo 15.1 da Convenção sobre Diversidade Biológica. Ademais, exigiu como requisito de acesso ao conhecimento tradicional associado ou a amostra de componente de patrimônio genético a autorização do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, conforme demonstra o artigo 10, inciso IV, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do mesmo diploma legal.

Assim, os Estados do Amapá e do Acre, com base no artigo 24, inciso VI da Constituição Federal, que permite a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislarem concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, foram pioneiros em promulgar a Leis estaduais n. 388/1997 e n. 1235/1997, respectivamente, exigindo em seu corpo normativo o contrato de acesso à biodiversidade, bem como justas retribuições ou pagamentos pelo mesmo.

No entanto, observa-se que o acesso à flora e a fauna amazônica tem ocorrido, constantemente, sem a devida autorização, ferindo a soberania estatal, caracterizando-se como biopirataria. Além disso, tem-se como agravante, a participação de nativos e caboclos locais, que em decorrência das dificuldades econômicas que assolam a região, muitas vezes ajudam na coleta dos recursos naturais em troca de valores irrisórios.

Assim, constata-se como principais transtornos imediatos da biopirataria as queimadas, desmatamentos e a extinção de espécies, ações que levam ao desequilíbrio ecológico tutelado pela Constituição Federal em seu artigo 225, *caput*. No que se refere às consequências mediatas, depara-se com o patenteamento de produtos originários de recursos naturais amazônicos, sem a devida repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração do recurso genético. Observa-se o caso da fruta cupuaçu, de nome científico *Theobroma Grandiflorum*, que teve suas propriedades estudadas pela EMBRAPA, a qual desenvolveu um chocolate denominado “cupulate”, que foi patenteado por uma multinacional japonesa. Essa somente sofreu o cancelamento da patente após anos de perseverança brasileira para valer-se de seus direitos. Casos semelhantes também ocorreram com a andiroba, a copaíba e a planta conhecida como Ayahuasca (AMAZONLINK, 2009).

A fim de reprimir essa conduta, tem-se aplicado sanções administrativas, as quais são consideradas de baixo potencial repressivo ao “biopirata” e à capacidade

econômica das empresas biotecnológicas que financiam o acesso ilegal aos recursos naturais amazônicos, como se pode ver no artigo 30 da Medida Provisória 2186-16/2001 e no Decreto 5.459/2005.

Ainda, tem-se valido do âmbito penal. Apesar da biopirataria não estar tipificada em nenhuma norma jurídica, procura-se enquadrá-la na Lei 9.605/98, em seu capítulo V, que elenca crimes contra a fauna e a flora. Em muitos casos insere-se também o crime de contrabando (art. 344 do Código Penal) e/ou formação de quadrilha (art. 288 do Código penal), conforme se nota no Processo n.2004.32.00.007926-1, da 2ª Seção Judiciária do Amazonas, em que, face a apreensão de diversas caixas de peixes ornamentais, as quais seriam despachadas para os EUA, os agentes incidiram no artigo 334, parágrafo terceiro do Código Penal e artigo 34, inciso III da Lei 9605/98. Ainda o processo n. 2003.83.00.020161-4, da Seção Judiciária de Pernambuco, em que o acusado tentava transportar para fora do país ovos de aves silvestres da fauna brasileira, incorreu nas sanções do artigo 29, parágrafo primeiro, inciso III e parágrafo quarto, inciso I e II da Lei 9605/98, bem como no artigo 334 do Código Penal.

No âmbito legislativo, verifica-se a tramitação do Projeto de Lei 4842 de 1998, de autoria da senadora Marina Silva; o Projeto de Lei 4579 de 1998, do ex-deputado Jaques Wagner; o Projeto de Lei 1953 de 1999, formulado pelo deputado Silas Câmara e o Projeto de Lei 7211 de 2002, proposto pelo Poder Executivo. Ressalta-se que, atualmente todos os projetos de lei encontram-se reunidos no Projeto de Lei 4842 de 1998, o qual está aguardando constituição de comissão temporária.

Por último, na defesa da biodiversidade, destaca-se, além Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN, a Comissão Nacional de Biodiversidade – CONABIO – que tem como objetivo a implementação da Política Nacional da Biodiversidade (Decreto nº. 4.339/2002) através de discussões e implantação de políticas sobre a diversidade biológica.

4 CONCLUSÃO

A biopirataria é uma prática que assola a Amazônia brasileira causando desequilíbrio ambiental a uma das regiões mais importantes do planeta. Trata-se de uma conduta atualmente reprimida por meio de sanções administrativas, podendo também ser enquadrada em alguns crimes ambientais da Lei 9.605/98, porém sendo insuficientes. Assim, apesar do estabelecimento da Convenção sobre Diversidade Biológica, cabe a cada nação estabelecer seu corpo jurídico de tutela ao acesso dos recursos naturais, para não correremos o risco da degradação e da monopolização da nossa flora e fauna por outros países.

REFERÊNCIAS

BRASIL. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Biodiversidade Brasileira**. Avaliação e identificação de áreas e ações prioritárias para conservação, utilização sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade brasileira. Brasília. 2002. p. 23.

SEGATTO, C. Bionegócios na selva. **Revista Época**. 26. ed. 1998. p. 58-61.

AMAZONLINK. **Limites éticos acerca do registro de marcas e patentes de recursos biológicos e conhecimentos tradicionais da Amazônia**. Disponível em: < <http://www.amazonlink.org/biopirataria/index.htm>>. Acesso em: 10 ago. 2007.